



PROCESSO: TC - 4603.989.18-7
INTERESSADA: PREFEITURA DO **MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA**
ASSUNTO: CONTAS DO EXERCÍCIO DE **2018**.

Senhora Assessora Procuradora-Chefe,

Refere-se o processo à análise das contas do Executivo do Município de Santana de Parnaíba, concernentes ao exercício econômico-financeiro de 2018, apresentadas a esta Corte de Contas e, "in loco", auditadas pela 8ª Diretoria de Fiscalização, apontando, conclusivamente, as ocorrências constantes do Evento 205.1.

Atendendo à notificação o Responsável ofereceu esclarecimentos, Evento 265.1 [+ Documentos, Eventos 265.2/265.225], pelos quais busca demonstrar a legalidade dos atos praticados.

Por r. Despacho constante do Evento 271.1 vieram os autos a esta Assessoria Técnico-Jurídica.

É a síntese.

Tendo em vista os apontamentos da DF-8.4 e as alegações prestadas, especificamente, no que se refere aos aspectos de competência desta Assessoria, consigno que:

Item C.1 - ENSINO - APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL:

O Município aplicou **24,44%** dos recursos próprios com Ensino, não cumprindo o art. 212 da Constituição Federal.

De igual modo, restou consignado que a Municipalidade não atendeu ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, eis que a Fiscalização validou despesas equivalentes a **97,42%** da receita auferida em 2018.



- Despesa imprópria no FUNDEB (40%) → R\$ 2.853.219,60.

Abrangendo o aluguel de área para a realização de oficinas. (Fornecedor: Sítio Ecológico Mar - Mar Ltda.).

→ O Responsável alega, à fl. 41, Evento 265.1, que a referida despesa se amolda ao que dispõe no artigo 70, V, da Lei nº 9.394/96, em razão da necessidade em propiciar aos alunos a transversalidade de conteúdos pedagógicos, com experiências vivenciadas por meio do contato direto com a natureza.

→ Alega, ainda, que se trata de importante projeto educacional para os alunos da rede de ensino, e, considera, que, mesmo que a referida despesa não venha a ser aceita por este Tribunal de Contas, a não aplicação de 2,58% pode ser relevada, não tendo o condão de macular o exercício financeiro em análise.

Não obstante o acima exposto, **a glosa, no montante de R\$ 2.853.219,60, deve ser mantida**, uma vez que no cômputo do percentual mínimo Constitucional, ou seja, na apuração do investimento básico educacional, devem ser consideradas, tão somente, aquelas despesas que, diretamente, dão respaldo às atividades desenvolvidas em salas de aulas, restritas no dispositivo acima citado, qual seja artigo 70, V, da Lei nº 9.394/96 - LDB.

No caso, consoante relatório, à fl. 76, Evento 205.1, **a despesa compreende a locação de área fechada do tipo sítio, chácara ou estância, destinada a 23.000 alunos do ensino infantil e fundamental.**

Nesse sentido: TC – 4429/989/16¹, Contas da Prefeitura do Município de Osasco, exercício de 2016, trecho de interesse do Voto:

.....

“Importante frisar que a interpretação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional é a de **priorizar a qualidade do Ensino oferecido dentro da sala de aula.** Assim, os dispêndios com atividades extracurriculares, ainda que contribuam para formação dos alunos, não devem ser computados na aplicação mínima definida pela Constituição.” [g.n.]

.....

¹ Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Dimas Ramalho →Egrégia Segunda Câmara, Sessão de 04/12/18. Publicação DOE de 02/02/2019.



Vale salientar que referida Decisão foi mantida pelo E. Tribunal Pleno, em sessão de 04/12/2019, na apreciação do Pedido de Reexame protocolizado nos Processos TC-7719/989/19 e TC-8049/989/19:

.....

"Também reputo correta a exclusão os gastos com a locação de chácara (R\$ 4.403.344,00) e com transporte escolar extraclasse (R\$ 1.835.161,10), pois as atividades por eles custeadas não estão restritas ao ensino. Quanto aos primeiros, a documentação juntada no processo principal revela que as atividades abrangiam café da manhã, oficinas pedagógicas ao ar livre, almoço, atividades recreativas, jogos, brincadeiras, cavalgadas, exercícios físicos, práticas esportivas, pesca, playground, piscina (adulto/infantil), danças, dança de salão, gincanas, lanche da tarde, que extrapolam o âmbito do ensino." [g.n.]

.....

A contratação Sítio Ecológico Mar - Mar Ltda, decorrente do Pregão Presencial nº 157/2018, além de estabelecer a realização de oficinas, prevê o fornecimento de café da manhã, almoço e lanche da tarde, com o fornecimento de diversos tipos de alimentos. **Tal hipótese está expressamente vedada pelo artigo 71, IV da LDB**, sendo que esses gastos devem ser custeados por outras fontes de recursos que não estejam vinculadas ao Ensino.

Ou seja, o **objetivo** é priorizar o ensinamento dentro da sala de aula.

Por pertinente: termos da r. Decisão TC – 3455/026/06², Contas da Prefeitura Municipal de Tuiuti, exercício de 2006:

.....

"...Dispêndios não necessários para esse objetivo específico só devem ser computados

² Proferida em Plenário, em sede de Pedido de Reexame, Sessão de 19/08/2009, Publicada no DOE de 16/09/2009.



quando explicitamente previstos na Lei de regência, nos artigos 70 e 71 da LDB: do contrário, os recursos mínimos necessários para a boa qualidade do ensino acabarão sendo canalizados para gastos que, ainda que úteis, não são essenciais àquele objetivo.

[...]

Daí a deliberação do E. Plenário, em sessão de 08-10-08, consolidada no TCA - 35186/026/08: 1 - Fica declarado e tenham as Prefeituras Municipais ciência de que **não há possibilidade legal da inclusão de despesas com alimentação infantil e com uniformes escolares nos mínimos obrigatórios do Ensino**, cumprindo-lhes observar os artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).” [g.n.]

.....

■ Despesas inelegíveis no cômputo dos gastos com Ensino **(Recursos Próprios)**, valor total glosado **R\$ 17.105.904,55³**, correspondente a:

1] Despesas com Publicidade: R\$ 364.503,49.

Consoante laudo da Fiscalização, à fl. 77, Evento 205.1, as despesas realizadas não guardam qualquer pertinência com a área do Ensino: colocação de *outdoors* promovendo a Campanha contra a Dengue, divulgação do Encontro de Carros Antigos, show da dupla sertaneja Fernando e Sorocaba e Campanha Natal Iluminado, entre outros.

→ A Administração informa, à fl. 55, Evento 265.1, que, revendo todas as despesas constatou que, realmente, o montante de R\$ 146.307,50 trata-se de despesas que, indevidamente, oneraram a dotação orçamentária da Secretaria da Educação.

→ Informa, também, que por uma falha procedimental o gasto não fazia menção a questões relacionadas ao Ensino.

³ R\$ 364.503,49 + R\$ 562.536,39 + R\$ 89.884,17 + R\$ 16.088.980,50 = **R\$ 17.105.904,55.**



→ Argumenta, no entanto, quanto à diferença de R\$ 218.195,99, que citada quantia diz respeito às despesas relacionadas ao Ensino, constituindo-se em impressão de quebras cabeças que contêm imagens da história da cidade de Santana de Parnaíba.

Em que pese o arrazoado, os dispêndios de tal natureza, não abarcados pelo artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/96 [LDB], não guardam qualquer vinculação com a área do Ensino.

**2] Despesas com Merendeiros/Cozinheiros terceirizados:
R\$ 562.536,39.**

Conforme anotado pela Inspeção, à fl. 77, Evento 205.1, a despesa é inelegível, pois não possui relação com os quadros formais da Educação do Município, afastando-se da hipótese inclusiva do artigo 70, I, da LDB [Credor: Soluções Serviços Terceirizados Eireli].

→ Da peça defensiva consta, à fl. 56, Evento 265.1, que se trata de contrato intrinsecamente ligado à área de educação e que por isso pode ser pago com os recursos do Ensino.

→ Consta, também, que compõe o cômputo dos 25% todos os pagamentos de salários e encargos do pessoal que desempenha as atividades meio do ensino, dessa forma, correta a despesa, uma vez que a terceirização foi de apenas parte do pessoal [Merendeiras] que realiza o trabalho de preparo e distribuição da merenda e não todo o serviço de merenda em si [com compras de insumos por exemplo].

→ Consta, ainda, que o pessoal terceirizado apenas não faz parte do quadro de Servidores Municipais, mas desempenha todas as atividades meio que são desempenhadas pelas Merendeiras do próprio quadro, fazendo a limpeza do local, o asseio, o preparo e a distribuição das refeições, não tendo porque não serem esses gastos computados como despesas com Educação.

Apesar do alegado **a despesa é imprópria no Ensino.**

CONFORME “MANUAL DO ENSINO” EDITADO POR ESTE TCESP:

“O não atendimento aos mínimos da Educação é motivo para ensejar a emissão de Parecer Desfavorável em relação às contas do Prefeito.



Para tanto e baseado nos mencionados art. 70 e 71 da LDB, realiza este Tribunal impugnações sobre a despesa apresentada pela Prefeitura. Em boa parte dos casos, essas glosas alcançam o que segue:

.....

• **Despesas com pessoal da merenda escolar terceirizada. Vinculados à empresa que produz, de forma terceirizada, a merenda escolar, as merendeiras, nutricionistas e demais funcionários nada têm a ver com os quadros da Educação do Município; não são profissionais do ensino público; não se qualificam na hipótese inclusiva do art. 70, I da LDB.”** [g.n.]

.....

**3] Despesas com Serviços de Buffet/Alimentação:
R\$ 89.884,17.**

Verifica-se à fl. 78, Evento 205.1, que foram contratados serviços de Buffet para 2000 pessoas (Professores) e Alimentação (despesas realizadas com a fornecedora: Tatiane Cristina Primicia Mendes). Incidência da hipótese do artigo 71, IV da LDB.

→ O Responsável, à fl. 56, Evento 265.1, concorda com a glosa no valor de R\$ 78.048,00, relativa ao gasto com alimentação em comemoração ao dia do Professor.

→ Relativamente à importância de R\$ 11.476,17 assevera que se refere a despesas módicas, necessárias em eventos de formação continuada e capacitação de Diretores, Assistentes e Coordenadores, formatura *print school* dos Alunos da rede Municipal; e na entrega do VI Prêmio Professor Destaque.

Em que pese a argumentação, claro está, consoante Lei 9.394/96, Art. 71, inciso IV, que as **despesas, na aplicação e manutenção do Ensino, são impróprias:**

Lei de Diretrizes e Bases

[LDBE - Lei nº 9.394 de 01 de Dezembro de 1996](#)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social.



4] Desapropriações: R\$ 16.088.980,50.

Depreende-se da fl. 78, Evento 205.1, que a Municipalidade somente atingiu o mínimo constitucional para gasto com Educação, pois lançou as Desapropriações, efetivadas em 2018, como gasto na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

→ Há alegação, fl. 57, Evento 265.1, no sentido de que os atos da Administração gozam de presunção de legitimidade e, a partir do momento em que os decretos desapropriatórios mencionam claramente que tais desapropriações serão para fins de construção de Colégios e Creche Municipais, não há motivo para qualquer incerteza.

→ E, na construção de qualquer instrumento público (no caso, Escolas Públicas) há a necessidade de se possuir a área para a realização de qualquer projeto; e a Administração deve planejar a capacidade de seus investimentos.

→ Na sequência, à fl. 58, consta que, nessa linha de raciocínio dificilmente seria possível num mesmo exercício adquirir áreas e realizar construções, sendo lógica a providência do poder público que, de maneira prudente, adquiriu as áreas para posteriormente nelas construir seus futuros equipamentos.

→ Prosseguindo, há afirmação de que não é pelo fato das escolas ainda não estarem concluídas que o valor não beneficiou o ensino no exercício em exame; e que por isso deve ser glosado da aplicação dos 25%.

Quanto a isso:

Glosa de desapropriações no montante de R\$16.088.980,50:

No quadro abaixo, as Notas de Empenhos, vinculadas às desapropriações, que foram impugnadas pela Fiscalização na aplicação do Ensino:

Órgão	Subfunção de Governo	Nome do Credor	Nr. Empenho	Histórico / Descrição do Empenho	Dt. Emissão	VI. Empenho Líquido
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA de PARNAIBA	361 - ENSINO FUNDAMENTAL	JUIZO DE DIREITO DA VARA DA FAZPUBDA COMBARUERI	15482	REF. ACAO DE DESAPROPRIACAO - PROCESSO 0027345-77.2013.8.26.0068 - CAMACAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - DECRETO 4136/18 - CONSTRUCAO DE COLEGIO MUNICIPAL NA ESTRADA TENENTE MARQUES. REF. ACAO DE DESAPROPRIACAO - PROCESSO 0027345-77.2013.8.26.0068 - CAMACAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - DECRETO 4136/18 - CONSTRUCAO DE COLEGIO MUNICIPAL NA ESTRADA TENENTE MARQUES	17/08/2018	4060420



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA de PARNAIBA	361 - ENSINO FUNDAMENTAL	JUIZO DE DIR DA VARA UNICA COM STNA DE PARNAIBA	22334	REF. VALOR DE INDENIZAÇÃO CONSTATADO PELO ASSISTENTE TÉCNICO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - PROCESSO 1008595-9.2018.8.26.0529 - PREFEITURA X CAMACAM EMPREEND. E PARTICIPAÇÕES LTDA - DECRETO 4178/18 - CONSTRUÇÃO DE COLÉGIO MUNICIPAL . REF. VALOR DE INDENIZAÇÃO CONSTATADO PELO ASSISTENTE TÉCNICO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - PROCESSO 1008595-9.2018.8.26.0529 - PREFEITURA X CAMACAM EMPREEND. E PARTICIPAÇÕES LTDA - DECRETO 4178/18 - CONSTRUÇÃO DE COLÉGIO MUNICIPAL	28/11/2018	8320000
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA de PARNAIBA	365 - EDUCAÇÃO INFANTIL	JUIZO DE DIREITO DA VARA DA FAZPUBDA COMBARUERI	22333	REF. VALOR DE INDENIZAÇÃO CONSTATADO PELO ASSISTENTE TÉCNICO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - PROCESSO 0004637-96.2014.8.26.0068 - PREFEITURA X MARIA APARECIDA AZEVEDO - DECRETO 3590/14 - CONSTRUÇÃO DE CRECHE E COLÉGIO MUNICIPAL . REF. VALOR DE INDENIZAÇÃO CONSTATADO PELO ASSISTENTE TÉCNICO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - PROCESSO 0004637-96.2014.8.26.0068 - PREFEITURA X MARIA APARECIDA AZEVEDO - DECRETO 3590/14 - CONSTRUÇÃO DE CRECHE E COLÉGIO MUNICIPAL.	28/11/2018	3708561
S O M A						16088981

Na sequência, os respectivos decretos desapropriatórios:

<p>DECRETO Nº 4136, DE 16 DE AGOSTO DE 2018.</p> <p>Altera o Decreto nº 3.536, de 30 de julho de 2013.</p> <p>ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, DECRETA:</p> <p>Art. 1º O art. 1º do Decreto nº 3.536, de 30 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, por via amigável ou judicial, área de terras, localizada na Estrada Tenente Marques, Chácara do Solar, Setor III, Santana de Parnaíba-SP, que consta pertencer a CAMACAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ou quem de direito, constituída de 8.897,25m² (oito mil, oitocentos e noventa e sete metros e vinte e cinco centímetros quadrados), tudo conforme plantas e memoriais descritivos anexos, que ficam fazendo parte integrante deste Decreto."</p> <p>Art. 2º O art. 2º do Decreto nº 3.536, de 30 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º A área declarada de utilidade pública, na forma do art. 1º destina-se à melhoria do sistema viário (2.650,45m²) e à construção de Colégio Municipal (6.246,80m²)."</p>

<p>DECRETO Nº 4178, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018.</p> <p>Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, parte de imóvel localizado na Estrada Tenente Marques, no bairro Chácara do Solar, Setor III, Santana de Parnaíba, e dá outras providências.</p> <p>ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, DECRETA:</p>
--



Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, por via amigável ou judicial, parte de imóvel localizado na Estrada Tenente Marques, caracterizado pelo "Lote 01", da "Quadra 46", no bairro Chácara do Solar, Setor III, Santana de Parnaíba-SP, que consta pertencer a CAMACAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ou quem de direito, constituído de 10.365,33m² (dez mil, trezentos e sessenta e cinco metros e trinta e três centímetros quadrados), tudo conforme planta e memorial descritivo anexos, que ficam fazendo parte integrante deste Decreto.

Art. 2º O imóvel declarado de utilidade pública, na forma do art. 1º, destina-se a construção de Colégio Municipal.

DECRETO Nº 3590, DE 14 FEVEREIRO DE 2014

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, IMÓVEIS LOCALIZADOS NO LOTEAMENTO JARDIM DA VÁRZEA - SANTANA DE PARNAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, DECRETA:

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, por via amigável ou judicial, imóveis abaixo caracterizados, que somam 19.343,00m² (dezenove mil, trezentos e quarenta e três metros quadrados), localizados no loteamento Jardim da Várzea - Santana de Parnaíba-SP, tudo conforme plantas e memoriais descritivos, em anexo, que ficam fazendo parte integrante deste Decreto, a saber:

- a) lote 01, da quadra "I", localizado na Rua Maria Valderes, constituído de 996,00m², que consta pertencer a MARIA APARECIDA AZEVEDO, ou quem de direito;
- b) lote 02, da quadra "I", localizado na Rua Maria Valderes, constituído de 890,00m², que consta pertencer a MARIA APARECIDA AZEVEDO, ou quem de direito;
- c) lote 03, da quadra "I", localizado na Rua Maria Valderes, constituído de 2.406,00m², que consta pertencer a MARIA APARECIDA AZEVEDO, ou quem de direito;
- d) lote 04, da quadra "I", localizado na Rua Maria Valderes, constituído de 1.996,00m², que consta pertencer a MARIA APARECIDA AZEVEDO, ou quem de direito;
- e) lote 05, da quadra "I", localizado na Rua Maria Valderes, constituído de 2.223,00m², que consta pertencer a MARIA APARECIDA AZEVEDO, ou quem de direito;
- f) lote 06, da quadra "I", localizado na Rua Maria Valderes, constituído de 2.401,00m², que consta pertencer a MARIA APARECIDA AZEVEDO, ou quem de direito;
- g) lote 07, da quadra "I", localizado na Rua Maria Valderes, constituído de 2.061,00m², que consta pertencer a MARIA APARECIDA AZEVEDO, ou quem de direito;
- h) lote 08, da quadra "I", localizado na Rua Maria Valderes, constituído de 2.103,00m², que consta pertencer a MARIA APARECIDA AZEVEDO, ou quem de direito;
- i) lote 09, da quadra "I", localizado na Rua Maria Valderes, constituído de 1.672,00m², que consta pertencer a MARIA APARECIDA AZEVEDO, ou quem de direito;
- j) lote 10, da quadra "I", localizado na Rua Maria Valderes, constituído de 1.569,00m², que consta pertencer a MARIA APARECIDA AZEVEDO, ou quem de direito;
- k) lote 11, da quadra "I", localizado na Rua Maria Valderes, constituído de 1.026,00m², que consta pertencer a MARIA APARECIDA AZEVEDO, ou quem de direito;

Art. 2º Os imóveis declarados de utilidade pública, na forma do artigo 1º, destinam-se a Construção de Creche e Colégio Municipal.

Art. 2º Os imóveis declarados de utilidade pública, na forma do artigo 1º, destinam-se a Construção de Creche e Colégio Municipal.

Conjugando aos registros acima as seguintes considerações:

O Defendente apresentou cópia de procedimento licitatório (Concorrência nº 12/2019), objetivando a contratação de empresa especializada em obras de engenharia para Construção de Complexo Educacional Imideo Giuseppe Nerici, sito à Estrada Tenente Marques, nº 4.815 Bairro Fazendinha – Santana de Parnaíba (Evento 265.150).



Contudo, não há, nas justificativas, esclarecimentos dando conta da utilização integral no setor da Educação das áreas desapropriadas pelos Decretos 4136 e 4178.

Isto, porque de acordo com o “Memorial Descritivo”, a construção do Complexo Imideo Guiusep Nerici conta com **7.070,74m²** (Evento 265.152):

MEMORIAL DESCRITIVO

Construção do Complexo Imideo Giuseppe Nerici

1.INTRODUÇÃO

O presente memorial estabelece as normas gerais e específicas para a CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO IMIDEO GIUSEPPE NERICI com **7.070,74 m²**, no Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, devendo ser obedecidas em conjunto com os respectivos projetos, além de todas as normas técnicas da ABNT e especificações dos catálogos técnicos de componentes e serviços da FDE ABR/19; SIURB JAN/19; CPOS 175;

Todavia, as desapropriações identificadas no endereço “Estrada Tenente Marques” somam **19.262,25m²** (Decreto 4136/2018: 8.897,25m² e Decreto 4178/2018: 10.365m²), de sorte que a cópia do procedimento licitatório apresentado na peça defensiva não dá conta de demonstrar a efetiva utilização das áreas desapropriadas em benefício do ensino local.

Demais disso, a área desapropriada pelo Decreto n^o 3590/2014, no total de **19.343 m²**, onerando recursos do ensino no valor de **R\$3.708.561,00** (NE n. 22333/2018), situa-se na Rua Maria Valderes. Entretanto, apesar do defensor fazer referência ao Memorial Descritivo juntado no Evento 265.163 (Doc. 43), não há a efetiva realização da licitação visando a construção de unidade escolar naquele local.

As justificativas e documentos apresentados pelo Interessado não reúnem elementos suficientemente capazes de afastar os apontamentos da unidade fiscalizadora, que motivaram a impugnação de **R\$16.088.989,50** (pág. 78/79 do Evento 205.1), porquanto se mantém a incerteza quanto à comprovação da destinação dos imóveis desapropriados em benefício dos alunos da educação básica Municipal de Santana de Parnaíba.

Neste contexto, mantidas as exclusões, o Município, ao aplicar, na Educação Básica, **24,44%**, não cumpriu o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Relativamente ao FUNDEB, do total dos recursos auferidos em 2018 (R\$110.677.711,54), o Município aplicou efetivamente em Ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino **97,42%** (R\$107.824.491,94).



Conseqüentemente, a deficiência verificada na aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB perpez R\$2.853.219,60 (2,58%), considerada como despesa imprópria, porquanto utilizada no pagamento de aluguel de área para realização de oficinas (Sítio Ecológico Mar – Mar Ltda.), resultando na infringência ao preceituado no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007.

Por outro prisma, atesto o atendimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT da Constituição Federal, conjugado com o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, eis que o Município investiu **81,49%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica.

À consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., em 24 de janeiro de 2020.

Rosângela Terezinha Querino de Oliveira
Assessoria Técnica